



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 721/GAB/2016

DE 23 DE JUNHO DE 2016

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Ensino que reger – se - à pelas seguintes e principais bases de ordem legal: Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Constituição do Estado de Rondônia, Lei Orgânica do Município de Monte Negro, Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 8.069/00, Estatuto da Criança e do Adolescente, Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicada ao setor, e Outras normas legais que venham a ser editadas e sejam pertinentes.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino constitui-se das seguintes unidades e órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Unidades Educacionais de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal;

III – Instituições de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

IV – Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e EJA mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – Outros órgãos vinculados à área educacional, que vierem a ser criados e integrados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de estabelecimentos públicos e privados de ensino;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
- VI – Valorização dos profissionais de educação;
- VII – Gestão democrática do ensino público;
- VIII – Garantia de padrão de qualidade;
- IX – Valorização da experiência extra-escolar;
- X – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI – Ampla participação dos pais, educadores e educandos nas instâncias do Sistema.

Art. 4º O ensino, ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo anterior, tem por diretrizes gerais:

- I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II – O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na sociedade;
- IV – a preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e ambiental;
- V – A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, etnia, gênero ou idade;
- VI – O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- VII – A formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permita utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- VIII – Atendimento às crianças e adolescentes especiais;

IX – Universalização do ensino.

Art. 5º São finalidades do Sistema Municipal de Ensino:

- I – Oferecer educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas Unidades Educacionais de Educação Infantil às crianças de 0 a 3 anos, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade;
- II – Oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III – Oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais.

Art. 6º É de competência da Secretária Municipal de Gestão em Educação - SEMED:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II – Exercer ação “redistributiva” em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV – Atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental;
- V – Elaborar o Plano Municipal de Educação e revisar a cada 02 (dois) anos.

Art. 7º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios do Fórum Municipal de Educação e com os Planos Estaduais e Nacionais de Educação e deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º O período de elaboração, a data de entrada em vigência, e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo pela comunidade escolar, deverão ser definidas por regulamentação própria.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino organizará o regime de colaboração junto ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Negro/RO, 23 de Junho de 2016.

JAIR MIOTTO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL